

Protocolo 61.535/2025

De: FRANCISCO XAVIER NETO LTDA

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 27/06/2025 às 14:48:07

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Anexos:

Impugnacao___BC___281_29_assinado.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2025

A empresa FRANCISCO XAVIER NETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.072.776/0001-31, com sede na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, à Rua Simão Cabral, nº 101, Centro, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Xavier Neto, portador da Carteira de Identidade nº 41.395.536-9 e inscrito no CPF nº 343.130.708-69, vem tempestivamente formalizar seu pedido de impugnação do edital referente ao processo licitatório, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**, conforme razões a seguir.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Requerente é empresa especializada e atuante na prestação de serviços de segurança e videomonitoramento, com grande expertise inclusive nas atividades relacionadas ao objeto da licitação, tendo interesse em concorrer ao certame em epígrafe.

Entretanto, analisando-se os termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com irregularidades e divergências na definição do certame, urgindo sua imediata suspensão e respectiva correção, conforme se passa a demonstrar.

Em tempo, considerando que a sessão pública de pregão eletrônico está agendada para o dia 02 de JULHO de 2025, mostra-se tempestiva a impugnação ora protocolizada, respeitado o prazo exigido no item 9.1 do Edital – 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025 PMBC, referente à "Contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas", verificamos as seguintes irregularidades que merecem ser impugnadas:

1. Restrição à competitividade no item 2.8, inciso VIII, ao vedar a participação de "Pessoas jurídicas reunidas em consórcio". Tal vedação contraria o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve admitir a participação de consórcios, salvo se for inviável ou prejudicial ao objeto do contrato. Não há justificativa plausível no Edital ou Termo de Referência para tal restrição, ferindo assim o princípio da competitividade. Ex vi:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

2. Exigência, no item 6.13, inciso I, alínea "a.1", de quantitativos mínimos de equipamentos que extrapolam o objeto da licitação, configurando restrição indevida à competitividade. Não há

justificativa técnica para tais quantitativos, devendo a Administração rever as especificações de modo a não limitar a participação de potenciais licitantes.

3. Exigência, no item 6.13, inciso VI, de disponibilidade de câmeras para backup em quantidade não especificada, o que gera insegurança jurídica aos licitantes e pode restringir a competitividade. A Administração deve definir claramente o número mínimo de câmeras de backup necessárias.

4. Exigência, no item 6.13, inciso VII, de Declaração de Visita Técnica, quando deveria ser facultativa, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. A obrigatoriedade de visita técnica configura restrição indevida à competitividade.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ESTUDO TÉCNICO **PRELIMINAR**

Após análise do Estudo Técnico Preliminar apresentado, identifico as seguintes irregularidades que devem ser consideradas para impugnação, de acordo com a Lei 14.133/2021:

1. Ausência de justificativa técnica e econômica para a escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021):

- O documento apresenta duas soluções possíveis (aquisição vs locação), porém não apresenta uma análise comparativa detalhada que justifique tecnicamente e economicamente a escolha da solução de aquisição.

2. Ausência de definição clara dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021):

- Embora haja uma descrição geral dos requisitos, faltam detalhes técnicos específicos, como: capacidades mínimas dos equipamentos (câmeras, servidores, etc.), protocolos de comunicação, requisitos de integração, entre outros.

3. Ausência de estimativa de quantidades com memória de cálculo (art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021):

- A planilha apresentada não traz a memória de cálculo que justifique as quantidades estimadas para cada item, dificultando a análise da adequação das mesmas.

4. Ausência de justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021):

- Embora haja uma justificativa para a não realização do parcelamento, esta se mostra genérica e não aborda aspectos técnicos e econômicos específicos do objeto em questão.

5. Ausência de demonstração da previsão da contratação no Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei 14.133/2021):

- O documento menciona que o município ainda não possui o Plano Anual de Compras, o que contraria o disposto na lei.

Diante dessas irregularidades, solicitamos que o Estudo Técnico Preliminar seja revisado e complementado, de modo a atender integralmente os requisitos estabelecidos na Lei 14.133/2021, antes da continuidade do processo licitatório.

Nesse sentido, impugna-se o Termo de Referência, bem como o Estudo Técnico Preliminar, a fim de ver esclarecidas as omissões e dúvidas suscitadas no presente arrazoado.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Tendo em vista o Termo de Referência fornecido, é possível relatar as seguintes irregularidades para impugnação:

1. Restrição à competitividade: O Termo de Referência indica a obrigatoriedade de utilização do software Digifort, o que restringe a competitividade do certame, uma vez que limita a participação apenas a fornecedores deste software específico. Isso contraria o art. 5º, inciso III, da Lei 14.133/21, que determina que o processo licitatório deve garantir a ampla participação dos interessados.

2. Exigência de certificação: O item 10.2, alínea "f", exige que a empresa proponente possua profissional com certificação específica para o software Digifort. Essa exigência também restringe a competitividade, pois limita a participação apenas a empresas que possuam esse profissional certificado, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

3. Exigência de atestados técnicos: O item 10.2, alínea "a.2", estabelece quantitativos mínimos de itens a serem comprovados nos atestados técnicos, o que pode ser considerado excessivo e restritivo, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/21.

4. Exigência de veículo com cesto aéreo: O item 10.2, alínea "i", exige que a empresa disponibilize um veículo com cesto aéreo de, no mínimo, 9 metros. Essa exigência pode ser considerada restritiva, uma vez que não há justificativa técnica que a sustente, contrariando o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

5. Exigência de backup de câmeras: O item 10.2, alínea "k", exige que a empresa disponibilize um número de câmeras de backup, sem justificativa técnica que embase tal necessidade, o que pode

ser considerado restritivo, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

Portanto, sugere-se que a Administração reavalie essas exigências, buscando ampliar a competitividade do certame, em conformidade com os princípios previstos na Lei 14.133/21.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a impugnação do Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com a consequente retificação dos itens acima mencionados, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO XAVIER NETO
Data: 27/06/2025 14:37:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Xavier Neto Ltda
CNPJ nº 40.072.776/0001-31
Sr. Francisco Xavier Neto



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F637-52AF-F28F-A41A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO XAVIER NETO LTDA (CNPJ 40.072.776/0001-31) VIA PORTADOR FRANCISCO
XAVIER NETO (CPF 343.XXX.XXX-69) em 27/06/2025 14:48:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F637-52AF-F28F-A41A>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2025

A empresa FRANCISCO XAVIER NETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.072.776/0001-31, com sede na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, à Rua Simão Cabral, nº 101, Centro, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Xavier Neto, portador da Carteira de Identidade nº 41.395.536-9 e inscrito no CPF nº 343.130.708-69, vem tempestivamente formalizar seu pedido de impugnação do edital referente ao processo licitatório, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**, conforme razões a seguir.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Requerente é empresa especializada e atuante na prestação de serviços de segurança e videomonitoramento, com grande expertise inclusive nas atividades relacionadas ao objeto da licitação, tendo interesse em concorrer ao certame em epígrafe.

Entretanto, analisando-se os termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com irregularidades e divergências na definição do certame, urgindo sua imediata suspensão e respectiva correção, conforme se passa a demonstrar.

Em tempo, considerando que a sessão pública de pregão eletrônico está agendada para o dia 02 de JULHO de 2025, mostra-se tempestiva a impugnação ora protocolizada, respeitado o prazo exigido no item 9.1 do Edital – 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025 PMBC, referente à "Contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas", verificamos as seguintes irregularidades que merecem ser impugnadas:

1. Restrição à competitividade no item 2.8, inciso VIII, ao vedar a participação de "Pessoas jurídicas reunidas em consórcio". Tal vedação contraria o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve admitir a participação de consórcios, salvo se for inviável ou prejudicial ao objeto do contrato. Não há justificativa plausível no Edital ou Termo de Referência para tal restrição, ferindo assim o princípio da competitividade. Ex vi:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

2. Exigência, no item 6.13, inciso I, alínea "a.1", de quantitativos mínimos de equipamentos que extrapolam o objeto da licitação, configurando restrição indevida à competitividade. Não há

justificativa técnica para tais quantitativos, devendo a Administração rever as especificações de modo a não limitar a participação de potenciais licitantes.

3. Exigência, no item 6.13, inciso VI, de disponibilidade de câmeras para backup em quantidade não especificada, o que gera insegurança jurídica aos licitantes e pode restringir a competitividade. A Administração deve definir claramente o número mínimo de câmeras de backup necessárias.

4. Exigência, no item 6.13, inciso VII, de Declaração de Visita Técnica, quando deveria ser facultativa, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. A obrigatoriedade de visita técnica configura restrição indevida à competitividade.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ESTUDO TÉCNICO **PRELIMINAR**

Após análise do Estudo Técnico Preliminar apresentado, identifico as seguintes irregularidades que devem ser consideradas para impugnação, de acordo com a Lei 14.133/2021:

1. Ausência de justificativa técnica e econômica para a escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021):

- O documento apresenta duas soluções possíveis (aquisição vs locação), porém não apresenta uma análise comparativa detalhada que justifique tecnicamente e economicamente a escolha da solução de aquisição.

2. Ausência de definição clara dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021):

- Embora haja uma descrição geral dos requisitos, faltam detalhes técnicos específicos, como: capacidades mínimas dos equipamentos (câmeras, servidores, etc.), protocolos de comunicação, requisitos de integração, entre outros.

3. Ausência de estimativa de quantidades com memória de cálculo (art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021):

- A planilha apresentada não traz a memória de cálculo que justifique as quantidades estimadas para cada item, dificultando a análise da adequação das mesmas.

4. Ausência de justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021):

- Embora haja uma justificativa para a não realização do parcelamento, esta se mostra genérica e não aborda aspectos técnicos e econômicos específicos do objeto em questão.

5. Ausência de demonstração da previsão da contratação no Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei 14.133/2021):

- O documento menciona que o município ainda não possui o Plano Anual de Compras, o que contraria o disposto na lei.

Diante dessas irregularidades, solicitamos que o Estudo Técnico Preliminar seja revisado e complementado, de modo a atender integralmente os requisitos estabelecidos na Lei 14.133/2021, antes da continuidade do processo licitatório.

Nesse sentido, impugna-se o Termo de Referência, bem como o Estudo Técnico Preliminar, a fim de ver esclarecidas as omissões e dúvidas suscitadas no presente arrazoado.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Tendo em vista o Termo de Referência fornecido, é possível relatar as seguintes irregularidades para impugnação:

1. Restrição à competitividade: O Termo de Referência indica a obrigatoriedade de utilização do software Digifort, o que restringe a competitividade do certame, uma vez que limita a participação apenas a fornecedores deste software específico. Isso contraria o art. 5º, inciso III, da Lei 14.133/21, que determina que o processo licitatório deve garantir a ampla participação dos interessados.

2. Exigência de certificação: O item 10.2, alínea "f", exige que a empresa proponente possua profissional com certificação específica para o software Digifort. Essa exigência também restringe a competitividade, pois limita a participação apenas a empresas que possuam esse profissional certificado, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

3. Exigência de atestados técnicos: O item 10.2, alínea "a.2", estabelece quantitativos mínimos de itens a serem comprovados nos atestados técnicos, o que pode ser considerado excessivo e restritivo, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/21.

4. Exigência de veículo com cesto aéreo: O item 10.2, alínea "i", exige que a empresa disponibilize um veículo com cesto aéreo de, no mínimo, 9 metros. Essa exigência pode ser considerada restritiva, uma vez que não há justificativa técnica que a sustente, contrariando o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

5. Exigência de backup de câmeras: O item 10.2, alínea "k", exige que a empresa disponibilize um número de câmeras de backup, sem justificativa técnica que embase tal necessidade, o que pode

ser considerado restritivo, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei 14.133/21.

Portanto, sugere-se que a Administração reavalie essas exigências, buscando ampliar a competitividade do certame, em conformidade com os princípios previstos na Lei 14.133/21.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a impugnação do Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com a consequente retificação dos itens acima mencionados, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO XAVIER NETO
Data: 27/06/2025 14:37:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Xavier Neto Ltda
CNPJ nº 40.072.776/0001-31
Sr. Francisco Xavier Neto

Protocolo 2- 61.535/2025

De: Tatiani K. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: FRANCISCO XAVIER NETO LTDA

Data: 01/07/2025 às 13:54:41

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezado licitante boa tarde!

Considerando os aspectos técnicos da impugnação apresentada, julgo improcedente o pedido efetuado pela empresa FRANCISCO XAVIER NETO LTDA com base no parecer técnico emitido pela equipe multidisciplinar da Secretaria de Segurança (anexo). Ressalto que, tratando-se de contratação de solução de Tecnologia da Informação, a definição da solução e a respectiva justificativa são de competência exclusiva da secretaria demandante, que detém os conhecimentos técnicos específicos da área.

Nesse sentido, ficam matidas as condições do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Anexos:

PARECER_IMPUGNACAO_FRANCISCO_XAVIER_NETO_LTDA.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C55-8819-5AA9-E580

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 01/07/2025 13:54:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEOCADIO SCHROEDER GIOCOMELLO (CPF 558.XXX.XXX-20) em 01/07/2025 15:06:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6C55-8819-5AA9-E580>

PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2025 – PMBC

OBJETO: Contratação de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas no Município de Balneário Camboriú/SC.

I. INTRODUÇÃO

A empresa FRANCISCO XAVIER NETO LTDA., devidamente habilitada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 – PMBC, arguindo, em síntese, a existência de vícios que supostamente comprometeriam a legalidade, isonomia e competitividade do certame. A impugnação aborda temas como a vedação à participação de consórcios, exigências técnicas consideradas restritivas, supostas omissões no Estudo Técnico Preliminar e direcionamento tecnológico em favor da plataforma Digifort.

Este parecer tem por escopo a análise técnica e jurídica das alegações formuladas, com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do ETP.

II. MÉRITO

II.1. Da vedação à participação de consórcios

A impugnação sustenta que a vedação à participação de consórcios, constante do item 2.8, VIII do edital, constitui restrição indevida à competitividade e carece de motivação idônea. No entanto, essa conclusão não se sustenta frente à robusta motivação técnica apresentada pela Administração.

A contratação em exame refere-se à implantação de uma solução integrada de videomonitoramento inteligente para controle urbano e prevenção à criminalidade em áreas estratégicas do Município. O objeto licitado é indivisível em sua natureza funcional, uma vez que depende da integração sistêmica de diversos componentes — câmeras com diferentes funções, servidores, painéis, softwares analíticos, módulos de inteligência artificial e infraestrutura de conectividade — cuja interoperabilidade exige controle técnico unificado, plena responsabilidade de desempenho e domínio integral da arquitetura de sistema.

Permitir a participação consorciada implicaria admitir o fracionamento de competências técnicas entre empresas com responsabilidades compartilhadas, o que comprometeria a eficiência da implantação, dificultaria a responsabilização por falhas, aumentaria os riscos de descumprimento contratual, tornaria a fiscalização menos eficaz e retardaria a execução, especialmente em razão das dificuldades de mobilização e de comando técnico conjunto. Tais efeitos são

incompatíveis com a necessidade de resposta imediata e operação contínua do sistema, cuja criticidade se relaciona diretamente com a segurança pública.

Ademais, o edital exige qualificação técnica e operacional demonstrada por meio de experiência prévia e capacidade instalada, devendo estar tais requisitos concentrados em um único ente contratual. A impossibilidade de reunião de atestados por empresas distintas, para composição de habilitação consorciada, é condizente com o grau de especialização exigido pela Administração.

A resistência ao Consórcio, *in casu*, visa também garantir a isonomia, evitando a concentração de mercado predatória.

A vedação à formação de consórcio no presente caso, portanto, é medida legítima, diretamente conectada com as características do objeto e com a necessidade de garantir a unidade técnica da execução.

II.II. Da exigência de atestados com quantitativos mínimos e da qualificação técnica

A exigência editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos para diversos itens — como câmeras de reconhecimento facial, câmeras de leitura de placas, servidores, painéis videowall e softwares analíticos — foi apontada pela impugnante como desproporcional e limitadora da competitividade. Contudo, a exigência está amparada por critério técnico claro e adequado ao objeto pretendido.

A Administração pretende contratar não meramente a entrega de equipamentos avulsos, mas sim a implementação de um sistema integrado de vigilância urbana com inteligência embarcada, análise preditiva e alta disponibilidade, cujo funcionamento depende da perfeita integração entre hardware e software. A simples entrega dos equipamentos não satisfaz o interesse público. O que se busca é a capacidade demonstrada de integrar, parametrizar, configurar e operacionalizar todos os componentes em uma arquitetura funcional coesa, altamente especializada e de execução crítica.

Por essa razão, seria não apenas temerário, mas absolutamente imprudente, admitir licitantes que não tenham experiência anterior em fornecer soluções completas de igual complexidade. A exigência de atestados com quantitativos mínimos, distribuídos entre os diversos componentes essenciais da solução, visa verificar a efetiva capacidade técnica do licitante de entregar o sistema de forma funcional, com todos os módulos integrados. O foco, aqui, é a relevância técnica dos itens, e não exclusivamente seu peso financeiro.

Além disso, a exigência está delimitada dentro de patamares objetivos, razoáveis e proporcionais, sendo limitada a no máximo 50% das parcelas de maior relevância, em perfeita consonância com o § 2.º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

A exigência de comprovação de capacidade técnica em 50% da quantidade do objeto da licitação é usual e absolutamente lícita, não representando

qualquer restrição à competição.

A Lei nº 14.133/2021, que trata das novas regras de licitações e contratos, permite essa exigência de forma explícita em seu art. 67, § 2.º, sendo, ainda, uma exigência razoável e proporcional ao objeto da contratação.

A comprovação da capacidade técnica exigida no edital em comento visa tão somente garantir que a empresa que vier a ser contratada possua a experiência e estrutura necessárias para executar o objeto do contrato.

Foram estabelecidos critérios compatíveis com o porte do contrato e a escala da solução pretendida, assegurando a adequada qualificação, sem comprometer a ampla participação de interessados.

II.III. Da exigência de equipamentos de backup sem número definido

A impugnação alega suposta insegurança jurídica em razão da ausência de fixação expressa, no edital, do número mínimo de câmeras de backup e peças sobressalentes. Esta alegação, no entanto, ignora o contexto técnico de elevada criticidade do objeto.

A Administração exige que a contratada mantenha disponibilidade de equipamentos substitutos justamente para garantir a imediata reposição de unidades que apresentem falhas, avarias ou defeitos durante a vigência contratual. Em sistemas de monitoramento urbano com operação ininterrupta, é essencial garantir a redundância operacional, evitando descontinuidade na vigilância e comprometimento da segurança da população.

A decisão de não estabelecer quantitativos fechados, mas sim transferir à licitante a responsabilidade de propor os estoques técnicos de acordo com sua expertise, decorre de estratégia técnica racional. Cada licitante detém autonomia para estimar o quantitativo necessário conforme sua metodologia de gestão, sua rede de suporte e seu padrão de manutenção preventiva. Além das câmeras, a exigência se estende a itens críticos como servidores, switches e nobreaks, cuja falha compromete o funcionamento global do sistema.

Portanto, o edital não incorre em omissão, mas adota diretriz técnica que proporciona flexibilidade e adaptações conforme a capacidade organizacional de cada participante, sem comprometer a funcionalidade da solução ou a segurança jurídica do certame.

II.IV. Da suposta obrigatoriedade de visita técnica

A impugnante afirma, incorretamente, que o edital impõe a obrigatoriedade de visita técnica. Sua leitura do item 6.13, inciso VII, do edital revela-se equivocada, uma vez que a visita é opcional. Como alternativa, admite-se a apresentação de declaração de ciência sobre as condições de execução, firmada pelo representante legal da licitante.

A medida visa garantir liberdade aos licitantes quanto ao acesso prévio às áreas de instalação, sem que isso configure restrição à competitividade. A exigência de declaração substitutiva não representa formalidade excessiva, mas mecanismo de resguardo para que a empresa, futuramente contratada, não alegue desconhecimento das condições operacionais do objeto.

Portanto, não se verifica qualquer obrigatoriedade que pudesse viciar o edital ou limitar indevidamente a participação de interessados.

II.V. Da exigência de compatibilidade com a plataforma Digifort

A impugnação ataca a exigência de compatibilidade com o software Digifort, entendendo que essa cláusula implicaria direcionamento. Entretanto, trata-se de medida absolutamente justificável do ponto de vista técnico, estratégico e financeiro.

O Município de Balneário Camboriú já adotou, em exercícios anteriores, a plataforma Digifort como base para sua infraestrutura de segurança urbana. A solução encontra-se implantada, operante e conectada a sistemas estaduais e federais, incluindo a plataforma CÓRTEX. Os operadores foram treinados nessa plataforma, os fluxos de atendimento foram estruturados com base nela, e o Centro de Controle Operacional foi parametrizado para sua lógica operacional.

A exigência de compatibilidade tem por finalidade garantir a continuidade da operação, a integração com os módulos existentes e a preservação dos investimentos públicos já realizados. A substituição por outra plataforma implicaria custos adicionais com novos treinamentos, aquisição de licenças, readaptação da infraestrutura, reconfiguração de sistemas e interrupção da operação atual.

Importa ressaltar que o edital não exige exclusividade de marca, tampouco reserva de mercado. Permite-se a participação de qualquer empresa que demonstre, tecnicamente, a plena compatibilidade de sua solução com a arquitetura existente. A plataforma Digifort, por sua vez, é amplamente difundida no mercado nacional, com centenas de integradores e revendedores certificados.

Portanto, a exigência não compromete a competitividade do certame, tampouco configura direcionamento, sendo apenas reflexo da política pública já adotada e do interesse em manter a padronização da tecnologia de segurança urbana no Município.

II.VI. Da alegada deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnação aponta uma série de supostas omissões no ETP, como ausência de memória de cálculo, análise comparativa insuficiente entre aquisição e locação, e falta de justificativa para o não parcelamento do objeto.

Tais alegações não procedem. O Estudo Técnico Preliminar apresenta, de forma clara e objetiva, a necessidade pública, as vantagens da solução escolhida, as limitações da fonte orçamentária (emenda parlamentar estadual com natureza de despesa de capital), a interdependência técnica dos itens e os riscos de

fragmentação contratual. A opção pela aquisição decorre, inclusive, de vedação legal ao uso de emendas de capital para custeio ou serviços contínuos.

A justificativa para a não realização de parcelamento é robusta: todos os componentes do sistema são logicamente interdependentes e integram uma solução única. A tentativa de parcelar o objeto comprometeria a eficácia da contratação, a compatibilidade entre módulos e a rastreabilidade operacional.

Quanto à estimativa de quantidades e critérios técnicos, estes estão detalhados no Termo de Referência, que se complementa ao ETP para fins de planejamento da contratação, conforme art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Parece que a intenção da ora Impugnante, nesse aspecto específico, tem o objetivo único de tentar fulminar o excelente trabalho técnico produzido pela Administração, numa tentativa de frustrar o certame.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise dos argumentos apresentados na impugnação, constata-se que nenhuma das alegações formuladas encontra respaldo nos elementos técnicos, operacionais e administrativos que instruem o processo. O edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 foi estruturado com base em planejamento criterioso, respaldado por diagnóstico claro da necessidade pública, definição precisa do objeto e exigências proporcionais à complexidade da contratação. As cláusulas impugnadas revelam-se compatíveis com o interesse público, com a lógica sistêmica da solução pretendida e com a política de continuidade e padronização tecnológica já adotada pelo Município.

As exigências relativas à qualificação técnica, à compatibilidade com o sistema vigente, à gestão centralizada do objeto e ao modelo de execução contratual demonstram-se adequadas, justificadas e indispensáveis para assegurar a eficiência e a segurança da contratação. Assim, a Equipe Multidisciplinar desta secretaria, opina pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa FRANCISCO XAVIER NETO LTDA., com a consequente manutenção integral do edital, recomendando-se seu regular prosseguimento.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente por)

José Evaldo Hoffmann Júnior
Secretário de Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F882-F562-7BEE-F4EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ EVALDO HOFFMANN JUNIOR (CPF 716.XXX.XXX-15) em 30/06/2025 20:35:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FABIO NUNES (CPF 896.XXX.XXX-82) em 30/06/2025 20:40:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F882-F562-7BEE-F4EC>